

# **REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

## **PROJETO DE LEI N° 3.046 DE 2011**

Altera a Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, para dispor sobre a isenção do pagamento da tarifa aeroportuária.

**Autor:** Deputado AGUINALDO RIBEIRO  
**Relator:** Deputado RAUL LIMA

### **I - RELATÓRIO**

Subscrito pelo ilustre Deputado Aguinaldo Lima, o projeto de lei sob análise tem por escopo isentar do pagamento do Adicional de Tarifa Aeroportuária, os passageiros de voos com destino a países do Mercosul.

Na justificação, entre outros argumentos, destaca-se que “a proposta objetiva, além de facilitar os deslocamentos entre o Brasil e os países do Mercosul, incentivar o turismo intracontinental e impulsionar a economia da região.”

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente distribuída a esta Representação, por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, e às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório

\*864E806E34\*

864E806E34

## II - VOTO DO RELATOR

Antes de qualquer consideração, cumpre destacar que nesta Representação, o PL nº 3.046, de 2011, será examinado tão somente sob o prisma da integração regional. Nesse sentido, a análise dos impactos atinentes às questões de direito interno e à constitucionalidade da proposição deverá ser realizada pelas Comissões regimentalmente competentes.

É meritória a iniciativa do ilustre Deputado Aguinaldo Lima, que objetiva reduzir os encargos incidentes sobre as tarifas aeroportuárias, com o intuito declarado de incentivar o turismo e impulsionar a economia intra-regional.

Para se que se possa avaliar a importância do Mercosul no setor do transporte aéreo, o Anuário editado pela ANAC revela que, no ano de 2001, nas rotas entre Brasil e Argentina, Brasil e Uruguai e Brasil e Paraguai, foram transportados por empresas brasileiras e estrangeiras 3.948.437 passageiros<sup>1</sup>, sendo a cidade de Buenos Aires, o terceiro destino mais procurado pelos brasileiros que viajam ao exterior<sup>2</sup>. Esse número sobe para 5.655.719, se forem incluídas as rotas com destino ao Chile, Peru e Colômbia.

De acordo com o citado Anuário, o Chile, o Peru e a Colômbia, estados Associados do Mercosul ao lado da Bolívia, detêm participação significativa no total de passageiros transportados a partir de aeroportos brasileiros. Assim, com a finalidade de conferir maior amplitude ao projeto de lei, apresentamos emenda que estende aos voos com destino aos Estados associados do Mercosul a isenção do adicional de embarque.

Cumpre destacar, também, que a emenda proposta determina a inclusão de um § 4º no art. 1º da Lei nº 7.920, de 1989, haja vista que este artigo já conta com 3 (três) parágrafos.

A nosso juízo, a redução dos custos incidentes sobre a tarifa de embarque dos voos destinados aos Estados Partes e aos Estados

---

<sup>1</sup> Fonte: Anac - Anuário do Transporte Aéreo. Dados estatísticos e econômicos de 2011.

<sup>2</sup> Fonte: <http://www.infomoney.com.br/minhas-financas/noticia/2370174/orlando-principal-destino-dos-turistas-brasileiros-exterior-revela-pesquisa>. Acesso em 25 de outubro de 2013.

**\*864E806E34\***

**864E806E34**

Associados do Mercosul incrementará o fluxo de passageiros e, por conseguinte, contribuirá para o processo de integração regional. Por tais motivos, nosso voto é pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.046, de 2011.

Sala da Representação, em de de 2013.

Deputado RAUL LIMA  
Relator

\*864E806E34\*

864E806E34

# **REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

## **PROJETO DE LEI N° 3.046 DE 2011**

Inclui § 4º no art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, para isentar do Adicional de Tarifa Aeroportuária os passageiros dos voos destinados aos Estados Partes e aos Estados Associados do Mercosul.

## **EMENDA**

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, o seguinte parágrafo quarto:

**“Art. 1º.....**

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

§ 4º O adicional de que trata este artigo não incide sobre a tarifa de embarque dos voos destinados aos Estados Partes e aos Estados Associados do Mercosul.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**Deputado RAUL LIMA  
Relator**